

## O direito fundamental de acesso à internet como ferramenta para o fortalecimento do desenho de políticas públicas e do estado democrático: atualizando o debate sobre efetividade de direitos e garantias fundamentais na cultura jurídica brasileira

*The Fundamental Right of Access to the Internet as a tool for Strengthening the Design of Public Police Forces and the Democratic State: updating the debate on the effectiveness of rights and fundamental guarantees in the brazilian legal culture*

Wagna Cristiane Ribeiro dos Santos<sup>a</sup>, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, Diva Julia Safe Coelho, Valter Moura do Carmo.

<sup>a</sup>Universidade Federal do Tocantins. E-mail: wagna.cristiane@gmail.com

**Resumo:** Atualmente a internet facilita o acesso à informação, promove a liberdade de expressão e estimula a participação cívica, permitindo que os indivíduos se envolvam ativamente no debate público e nas decisões políticas. No entanto, é fundamental considerar desafios como a desigualdade de acesso, os custos associados e o analfabetismo digital, para garantir que o benefício da democracia digital seja verdadeiramente inclusivo e equitativo. O reconhecimento do acesso à internet como um componente essencial da democracia destaca a importância de garantir que todos os cidadãos tenham a oportunidade de contribuir e se beneficiar plenamente do ambiente digital. O objetivo geral visa enfrentar a questão sobre a necessidade iminente de que o ordenamento jurídico nacional reconheça a importância do acesso à internet como direito fundamental, e para alcançá-lo, a pesquisa prima por atualizar o debate sobre o que são direitos fundamentais; analisando crítico-reflexivamente de que forma o acesso à internet demonstra ser um direito fundamental; e reforçar os motivos que levam o acesso à internet a ser uma condição essencial para uma vida democrática no Brasil. Com base nos quesitos estabelecidos pela legislação pátria vigente, normas internacionais e relatórios emitidos pela ONU, há a necessidade de positivar o acesso na Carta Magna brasileira, a fim de que a mais alta lei reconheça o direito fundamental que é o acesso à internet na atualidade.

**Palavras-chave:** Democracia digital; Direito fundamental de acesso à internet; Políticas públicas; Internet.

**Abstract:** Nowadays, the internet facilitates access to information, promotes freedom of expression and stimulates civic participation, allowing individuals to become actively involved in public debate and political decisions. However, it is essential to consider challenges such as unequal access, the associated costs and digital illiteracy, to ensure that the benefit of digital democracy is truly inclusive and equitable. The recognition of internet access as an essential component of democracy highlights the importance of ensuring that all citizens have the opportunity to contribute to and fully benefit from the digital environment. The general objective is to face the question of the imminent need for the national legal system to recognize the importance of internet access as a fundamental right, and to achieve it, the research aims to update the debate on what fundamental rights are; critically-reflexively analyzing how internet access proves to be a fundamental right; and reinforcing the reasons why internet access is an essential condition for democratic life in Brazil. Based on the requirements established by the current national legislation, international standards and reports issued by the UN, there is a need to

establish access in the Brazilian Magna Letter, so that the highest law recognizes the fundamental right of internet access today.

**Keywords:** Digital democracy; Fundamental right of access to the internet; Public policies; Internet.

Submetido em: 13/11/2024.  
Aceito em: 13/03/2025.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a internet se estabeleceu como uma ferramenta onipresente no cotidiano das pessoas em todo o globo. Desde comunicação instantânea até acesso rápido a informações variadas, a internet ressignificou a forma como as pessoas vivem, trabalham, aprendem e interagem. Sem dúvidas, ela oferece uma gama de recursos diversificados, como redes sociais, plataformas de streaming, comércio eletrônico e serviços de educação online, conectando indivíduos de maneiras antes inimagináveis.

O artigo possui o intuito de destacar a lacuna na relação existente entre acesso à internet e fortalecimento da democracia, condensando as ideias a essa percepção para formuladores de políticas, pesquisadores e sociedade em geral. Em razão disso, uma análise documental foi realizada no ordenamento jurídico vigente, como por exemplo a Lei nº 12.965/2014, batizada como Marco Civil da Internet, Constituição Federal de 1988, relatórios da Organização das Nações Unidas e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda, a pesquisa valeu-se de dados atuais e relevantes advindos de publicações acadêmicas que se alinham à discussão proposta.

A introdução às formas como a internet amplia os direitos estipulados na Constituição Federal de 1988 destaca-se como um mergulho fascinante na era digital, onde as fronteiras entre o virtual e o real se desvanecem. Na primeira seção, “Uma breve síntese sobre o conceito de direitos fundamentais”, trata-se sobre como a Carta Magna brasileira, promulgada em 1988, delineou direitos fundamentais que refletem os valores

democráticos e a busca pela igualdade e justiça no cenário nacional.

Na segunda seção, “O direito de acesso à internet como direito fundamental”, elucida-se como na contemporaneidade a internet emerge como uma força transformadora, proporcionando uma ampliação extraordinária desses direitos. Este panorama digital oferece um novo terreno para a expressão da liberdade, a promoção da igualdade, o acesso à informação e a participação cívica, moldando uma sociedade mais conectada e inclusiva. Vamos explorar como a internet, como um fenômeno do século XXI, potencializa e enriquece os princípios consagrados na Constituição, conduzindo-nos por um caminho de análise e reflexão sobre o impacto dessa revolução digital em nossa compreensão e vivência dos direitos fundamentais.

Finalmente, na terceira seção “O acesso à internet como condição essencial para uma vida democrática”, resta demonstrado que a internet desempenha um papel fundamental na facilitação das atividades diárias, acessível por meio de dispositivos móveis e computadores, transformando-se em um elemento essencial para a interação social, a realização de tarefas e o acesso à informação em tempo real. Ainda, pode ser compreendida como uma ferramenta ímpar no que se refere à forma que proporciona democracia em razão de sua capacidade de democratizar o acesso à informação, permitindo que indivíduos de diferentes origens e locais geográficos tenham voz e participem ativamente na troca de ideias e opiniões. Por exemplo, existem diversas plataformas onde as pessoas podem expressar livremente suas

perspectivas, compartilhar conhecimento e se engajar em debates sobre uma variedade de assuntos.

Além disso, a internet possibilita o acesso a recursos educacionais, culturais e políticos, capacitando indivíduos a se informarem e se envolverem em processos democráticos. Redes sociais, fóruns online e outras plataformas permitem que as pessoas se conectem e organizem em torno de interesses comuns, ampliando assim o alcance da participação cívica e política. No entanto, é importante destacar que a democratização proporcionada pela internet também apresenta desafios, como a disseminação de desinformação e a ampliação de divisões sociais, exigindo a promoção de alfabetização digital e o desenvolvimento de mecanismos para garantir um ambiente online mais equitativo e inclusivo.

No entanto, é imperioso lidar com desafios como a disseminação de informações falsas, a polarização e a exclusão digital para garantir que a expansão da internet como espaço de participação política seja inclusiva, confiável e promova um ambiente saudável para o fortalecimento contínuo da democracia. Frente a esse cenário, surge a seguinte indagação: como o uso da internet favorece a ampliação dos espaços de participação pública e contribui para fortalecer o exercício da democracia? Com o presente artigo, espera-se conferir robustez às razões pelas quais o direito de acesso à internet deve ser tratado como uma ferramenta que fortalece a democracia no Brasil.

## 2 BREVES APORTES SOBRE O CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA

Os direitos fundamentais foram descritos por Bobbio (2004, p. 14), como um conjunto de direitos e garantias reconhecidos como essenciais para a

dignidade, liberdade e igualdade de todas as pessoas em uma sociedade, e que não são suspensos ou negados sob qualquer circunstância. São conhecidos de igual modo como direitos humanos, e essa espécie de direitos são inerentes à condição humana e devem ser severamente assegurados por governos e instituições.

Sabe-se que a primeira Constituição a positivar direitos fundamentais no mundo foi a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, pelo imperador Dom Pedro I (Cunha, 2001). De maneira arcaica, a referida constituição buscava estabelecer princípios fundamentais para o novo país independente e, embora não possuísse uma abordagem contemporânea sobre direitos fundamentais, continha algumas disposições que podem ser interpretadas como garantias individuais para a época.

Maia (2012), aborda os direitos fundamentais que foram inicialmente garantidos. Havia a previsão da garantia de liberdade individual, proibindo prisões arbitrárias e punições cruéis. Entretanto, havia ressalvas, como a possibilidade de prisão por motivo de dívidas. A propriedade privada era reconhecida como inviolável, a menos que fosse de interesse público, mas com ressalvas que permitiam desapropriação em casos específicos. A Constituição garantia a liberdade de imprensa, mas permitia a censura em casos de abuso ou difamação. Também era previsto igualdade perante a lei para todos os cidadãos, embora estivesse condicionada a requisitos como renda mínima para participação política.

É importante destacar que, apesar dessas garantias, a Constituição de 1824 fazia demasiadas ressalvas diante dos direitos fundamentais que estabelecia, e continha elementos que limitavam a participação política a uma parcela restrita da população, como a exigência de renda para votar e ser votado. Além disso, o estabelecimento do "Poder Moderador" conferia ao imperador amplos poderes

para intervir nos outros poderes e na condução do governo (Brega Filho, 2002).

Em comparação com as concepções modernas de direitos fundamentais, a Constituição de 1824 era mais restritiva e refletia o contexto político da época, marcado por uma monarquia centralizada e por influências do período colonial. Maia (2012), discorre sobre o longo da história constitucional do Brasil, e maneira na qual a evolução dos direitos fundamentais ocorreu progressivamente [1], com avanços notáveis em Constituições posteriores, especialmente na de 1988, atualmente vigente, que consagrou uma gama mais ampla e moderna de direitos e garantias fundamentais.

Inclusive, a atual Constituição é conhecida como Constituição Cidadã, e representou um marco significativo na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil. Maia (2012), ressalta que foi promulgada após um cenário de autoritarismo e arbitrariedades, fruto do regime de ditadura militar que se instaurou no Brasil no período de 1964 a 1985. Desde então, os direitos fundamentais abrangem diversas áreas da vida, incluindo direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, direito à vida, à privacidade e à participação política (Bobbio, 2004).

Também há de evidenciar que no rol de direitos fundamentais brasileiros estão inclusos na Constituição da República de 1988 direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno e à moradia nos numerosos incisos dos artigos 5º e 6º (Brasil, 1988).

Finalmente, elucida-se que os direitos fundamentais se encontram consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em Constituições nacionais. Eles servem como base para garantir a proteção e o respeito aos direitos individuais e coletivos, contribuindo para a construção de

sociedades justas, inclusivas e democráticas.

Frente a esse contexto, e inserindo na discussão sobre direitos fundamentais as inovações provocadas pela inclusão da internet em praticamente todos os processos da vida cotidiana do brasileiro, questiona-se sobre a garantia de que o acesso à internet seja positivado como um direito social tão expressivo quanto o direito à educação, saúde e lazer, tendo em vista a maneira como o acesso à internet ainda não é garantido de maneira isonômica.

### 3 O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Revolução Industrial foi um marco relevante para que a humanidade começasse a vivenciar uma evolução tecnológica sem precedentes (Dutra e Oliveira, 2018). A partir de então, a cada instante, novos recursos tecnológicos são disponibilizados e novas tecnologias são desenvolvidas, e de maneira geral, a internet destaca-se como um instrumento de grande relevância no dia a dia, cujo uso ao longo dos anos tem provocado alterações significativas no comportamento e na interação humana.

Com o aumento da conectividade global e seus impactos na sociedade, o acesso à internet passou a desempenhar um papel fundamental na promoção da inclusão social. Tornou-se uma ferramenta essencial para a comunicação, acesso a serviços de saúde, oportunidades de trabalho, transações comerciais, educação, pesquisa e participação política.

Conforme as lições de Dutra e Oliveira (2018), pode-se afirmar que a internet é uma vasta fonte de conhecimento, pois proporciona acesso a uma quantidade imensa de informações, materiais educacionais e recursos de aprendizagem. É a ferramenta responsável, de certa forma, por ampliar e democratizar o conhecimento, permitindo que qualquer

pessoa, independentemente de sua localização geográfica, possa aprender sobre uma variedade de assuntos. O conhecimento passa a ser transmitido através de sites, propagandas virtuais e conectividade com pessoas mundo afora.

Ainda que o poder da internet na atualidade seja inegável, para que seja configurado como direito fundamental indiscutível como definido anteriormente por Bobbio (2004), é essencial garantir que seu acesso seja equitativo para todos. Evidentemente, nem todos podem desfrutar dos benefícios da internet, em razão da existência de diversas desigualdades e exclusões que impedem ou dificultam o seu acesso.

De acordo com os dados fornecidos em 2022 pela União Internacional de Telecomunicações - UIT (2022), estima-se que 5,3 bilhões de pessoas, ou seja, 66% da população global, fazem uso da Internet, refletindo um aumento de 6,1% em relação a 2021.

Em contrapartida, existem 2,7 bilhões de pessoas sem acesso à internet, evidenciando a necessidade de esforços adicionais para alcançar a conectividade global, um dos principais objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS 9) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU. O propósito é assegurar que, até 2030, todos tenham acesso a uma conexão de internet rápida, confiável e acessível.

De acordo com os dados da pesquisa TIC Domicílios 2023 (Cetic, 2023), 84% dos domicílios no Brasil possuem acesso à internet, o que representa 156 milhões de pessoas, demonstrando que a conectividade faz parte da rotina dos brasileiros. Esses números posicionam o Brasil acima da média global, a qual, de acordo com a União Internacional de Telecomunicações (UIT, 2023) é de 67%. Apesar dos índices altos, os números também apresentam a desigualdade da inclusão digital da população. Os estudos apontam que as desigualdades de renda e

de escolaridade refletem nos indicadores de acesso à internet.

A pesquisa também aponta que, em 2023, 29 milhões de indivíduos no Brasil declararam não ter utilizado a internet. Atualmente, não estar conectado significa estar privado de oportunidades educacionais, busca por emprego, acesso a fontes de renda e transações de bens e serviços online, configurando assim a exclusão digital. Nesse contexto, a exclusão digital não apenas reflete a exclusão social, mas também a reproduz.

Por exemplo a questão do acesso à justiça. No Tocantins, esse acesso é feito em âmbito virtual, tendo em vista que os processos não são mais físicos desde o ano de 2011 (Tocantins, 2023), de modo que toda movimentação processual é feita no sistema Sistema de Processo Judicial Eletrônico - EPROC. No ano de 2015, o Tocantins passou a operar seus trâmites processuais exclusivamente no sistema virtual (Tocantins, 2023), adequando-se à modernidade que a internet confere aos processos do cotidiano e abrangendo o acesso à justiça por todo o Estado.

Frente a esse contexto, o exemplo acima relatado demonstra como o cidadão que não possui oportunidade de acessar virtualmente informações sobre o seu processo judicial por conta própria é prejudicado. Seu direito de acesso à justiça fica limitado, e direitos fundamentais jamais poderão ser limitados ou negados (Bobbio, 2004).

Mas o cenário tocantinense é promissor no que se refere ao crescimento de domicílios que possuem acesso à internet. Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no ano de 2021, 457 mil domicílios pesquisados no Estado mais jovem da federação possuíam acesso à internet (IBGE, 2021). Ainda, no ano de 2023, por meio do projeto “Tô na Net”, o Governo do Estado do Tocantins, garantiu que internet gratuita fosse finalmente distribuída entre comunidades indígenas

(Tocantins, 2023), ampliando a inserção de povos originários nos meios digitais e garantindo que estivessem revestidos do direito de exercício da cidadania previsto na Lei nº 12.965/2014.

Diante da clara expansão e enraizamento da internet na sociedade, questiona-se se há a possibilidade de afirmar que o acesso à internet é um direito fundamental inerente à pessoa humana. Tendo em vista que existem pesquisadores contemporâneos que debatem o assunto no sentido de que pode e deve ser um direito positivado, Espírito Santo e Pomin (2021) elucidam que os direitos fundamentais encontram-se resguardados antes mesmo da existência de códices escritos, e que eram relativos a noções de liberdade, dignidade, igualdade... E, atualmente, esses direitos estão contidos na Constituição Federal de 1988, a carta magna brasileira.

No entanto, ainda não há ampla previsão do direito do cidadão de acessar a internet na referida Constituição conjuntamente aos demais direitos fundamentais, como por exemplo aqueles previstos no art. 5º e art. 6º ao 11 (Brasil, 1988), dentre outros.

Em razão da rápida incorporação da internet na vida dos brasileiros, a Lei nº 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, foi concebida com a finalidade de regular diversos aspectos relacionados à internet no país (Souza e Lemos, 2016), e, sobre o exercício da cidadania, o art. 7º da referida lei diz que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania” (Brasil, 2014).

O Marco Civil, inclusive, dispõe o seguinte:

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e  
IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. (Brasil, 2014)

A Lei nº 12.965/2014 foi, portanto, uma resposta efetiva à necessidade de regulamentação da rede, garantindo principalmente direitos fundamentais dos usuários ao acesso à internet ser democratizado a todos, pois reforça o direito ao acesso à internet como essencial para o exercício da cidadania (Sarlet; Siqueira, 2021). A promoção da inclusão digital e a busca pelo acesso universal são elementos fundamentais para garantir que todas as camadas da sociedade tenham a oportunidade de participar plenamente das esferas digital e social, pois cria um ambiente online mais equitativo, transparente e acessível a todos. Esses princípios contribuem para a construção de uma sociedade digital mais justa e inclusiva.

Houve algumas tentativas que se relacionam ao Marco Civil da Internet de transmutar o simples acesso na consagração do ato como o direito inerente ao homem de acessá-la no quanto um direito fundamental, como por exemplo com as Propostas de Emendas Constitucionais- PECs de nº 6/2011, 185/2015, 8/2020 e 35/2020 (Sarlet e Siqueira, 2021). As referidas PECs, essencialmente, fazem propostas de alterar o texto constitucional apenas em certos aspectos, o que seria viável ao caso de tornar a previsão do acesso à internet como direito constitucional no Brasil.

Atualmente [2], a Proposta de Emenda Constitucional que se encontra em tramitação no Poder Legislativo Federal é a PEC 47/2021, que tem por meta principal incluir o direito à inclusão digital no rol dos direitos fundamentais no texto constitucional em vigor. Sendo aprovada, o artigo 5º passaria a ter o inciso LXXX "é

assegurado a todos o direito à inclusão digital".

Ainda, Sarlet e Siqueira (2021) expõem a fragilidade do acesso à internet no Brasil, tendo em vista que 25% do total da população brasileira não possui qualquer acesso, quanto outros índices que apontam dificuldades em termos de qualidade de acesso. Sem uma previsão constitucional que assegure o acesso à internet como direito fundamental, a falta de isonomia ainda imperará nessa sociedade, fragilizando a população em questões relevantes como educação e participação social política democrática.

Em cenários internacionais como Alemanha (Sarlet; Siqueira, 2021), Finlândia e Canadá (Vicente, 2020), o direito constitucional de acesso à internet foi positivado e é amplamente assegurado, demonstrando a possibilidade da implantação desse direito no Brasil, nação democrática e que pode cada dia mais buscar evoluir para acompanhar o progresso tecnológico que a internet promove.

Na Índia, o reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental ganhou destaque em janeiro de 2020, quando a Suprema Corte declarou proteção constitucional ao uso da internet no país. Nesta cultura jurídica que tem por base o Common Law o avanço em destaque foi o julgamento do caso *Anuradha Bhasin v. Índia*, que ademais fez referência aos problemas de acesso à internet, notadamente relacionados à dificuldade de acesso devido muitas vezes aos "apagões da internet" na Índia. Concordamos com Sarlet e Siqueira (2021) ao defenderem que a decisão da Suprema Corte Indiana trouxe "proteção constitucional ao uso da internet no país, a fim de viabilizar a efetividade de direitos fundamentais online, especialmente a liberdade de expressão".

Por fim, a Organização das Nações Unidas - ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos e de igual maneira o

Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis reconhecem o acesso à internet como sendo um direito social, portanto fundamental. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz a seguinte previsão:

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948)

Essa declaração reconhece a importância fundamental da liberdade de expressão como um direito inalienável de todas as pessoas. Ele enfatiza que todos têm o direito de expressar suas opiniões, buscar, receber e transmitir informações e ideias, utilizando qualquer meio de comunicação, sem interferências e independentemente de fronteiras. Dessa forma, o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata do direito à liberdade de expressão, está intrinsecamente relacionado ao acesso democrático à internet.

A conexão entre esses conceitos se baseia na compreensão de que a internet, como um meio de comunicação global, desempenha um papel significativo na facilitação e promoção da liberdade de expressão. No ano de 2011, a ONU emitiu um relatório que reforça a percepção de que o acesso à internet deve ser reconhecido como direito fundamental (Vince; Fachin, 2016).

Posteriormente, no ano de 2012 através do Conselho de Direitos Humanos, a ONU editou a Resolução A/HRC/20/L.13, chamada de Conselho de Direitos Humanos sobre Direitos Humanos na Internet (*Human Rights Council on Human Rights on the Internet*), e expressamente diz o seguinte:

Tomando nota dos relatórios do Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião

e expressão, submetido ao Conselho de Direitos Humanos na sua décima sétima sessão, e à Assembleia Geral na sua sexagésima sexta sessão, sobre liberdade de expressão na Internet,

1. Afirma que os mesmos direitos que as pessoas têm offline também devem ser protegidos online, em particular a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer meio de sua escolha, de acordo com os artigos 19 da Lei Universal Declaração dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz em acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento nas suas diversas formas;
3. Apela a todos os Estados para que promovam e facilitem o acesso à Internet e cooperação internacional destinada ao desenvolvimento da mídia e da informação e instalações de comunicação em todos os países;
4. Encoraja procedimentos especiais para ter em conta estas questões no âmbito das suas mandatos existentes, conforme aplicável;
5. Decide continuar a considerar a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, bem como de como a Internet pode ser uma ferramenta importante para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho. (ONU, 2012, *online*)

De maneira simplificada, a principal organização internacional reconhece expressamente que quando uma pessoa se conecta à internet, isso é uma extensão do direito fundamental à liberdade de expressão e informação.

#### 4 O ACESSO À INTERNET COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA UMA VIDA DEMOCRÁTICA

Restando mais que confirmado que internet está em todos os ambientes, em todos os nichos de procura e regendo boa parte das atividades cotidianas da sociedade. Por exemplo, se um sistema online falha, órgãos públicos já não conduzem seus afazeres com a mesma agilidade, transparência pública e acesso amplo à sociedade.

Ainda, é evidente que o acesso à informação é um direito fundamental humano, contido no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como regulamentado pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011. Sob o prisma prático, se uma pessoa não utiliza a internet por motivos alheios à sua vontade, pode acabar levando mais tempo para obter informações sobre os mais diversos assuntos, enfrentar dificuldades em encontrar materiais didáticos, pode até mesmo não conhecer a fundo um candidato político que tem pretensões eleitorais em seu município, Estado ou país.

Através da internet, a dinâmica entre o Estado e a sociedade está passando por inovações. Por exemplo, Klein e Adolfo (2020) são muito perspicazes quando explanam o seguinte sobre campanhas eleitorais:

Destaca-se que o mais novo território de disputa e campanha eleitoral encontra-se na Internet. As redes sociais afloraram os meios e canais de comunicação entre representantes e eleitores e, concomitantemente, o desenvolvimento da democracia digital está transformando as relações sociais. (Klein; Adolfo, 2020, p. 5).

Essa falta de acesso à internet, portanto, pode restringir o exercício de diversos direitos da vida pública, resultando em exclusão social e digital de pessoas que se encontram inseridas na sociedade, porém, de certo modo,

impedidos de exercer todos os seus direitos e deveres.

Os progressos tecnológicos, especialmente as ferramentas oferecidas pela internet, têm o poder de estreitar a relação entre o governo e pessoas, fazendo incidir um aumento diretamente na prática da democracia. Conceição e Silva (2020) evidenciam que as ferramentas da internet possuem a capacidade de fortalecer a conexão entre o governo e os cidadãos, resultando em um maior impulso para a prática da democracia.

Alencar reflete o seguinte sobre democracia:

A democracia representa uma temática que não perde a sua atualidade, na medida em que o processo democrático acompanha os avanços sociais experimentados ao longo do tempo, adaptando-se à realidade que lhe é imposta, porém, sem esvaziar a sua essência (Alencar, 2021, p. 63).

Isso acontece porque essas tecnologias possibilitam uma comunicação mais direta, transparente e acessível entre os governantes e a população. Por meio da internet, as pessoas podem participar ativamente na troca de informações, expressar suas opiniões e contribuir com o processo político. Isso cria um ambiente propício para um governo mais responsável, inclusivo e atento às necessidades e demandas dos cidadãos, o que, por sua vez, promove uma democracia mais participativa e efetiva.

No entanto, Schwab (2018, p. 107) ressalta que é fundamental que a sociedade assuma um papel central nas mudanças sociais e políticas, o que requer conscientização sobre a rápida evolução e a influência abrangente da tecnologia no dia-a-dia. Além disso, é essencial assegurar que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades nesse processo, pois assim a democracia estará sendo praticada no âmbito virtual.

Considerando o quadro, seria necessário para incorporar conhecimento de maneira eficiente e ideias de muitas pessoas rumo à inteligência coletiva, o fornecimento de plataformas de deliberação on-line para realizar uma democracia digital melhorada, com maiores oportunidades de participação para os cidadãos, além da própria fiscalização com as informações postadas em rede (Souza e Teixeira, 2022, p. 15).

Caso haja uma maior democratização na distribuição de tecnologias da informação e comunicação - TICs com a finalidade de ampliar a participação popular nos vários níveis, os índices de exclusão digital (Barth et. al., 2021) no Brasil logicamente cairiam, pois mais pessoas estariam conseguindo acessar a internet e haveria uma expansão na participação popular em redes sociais, fóruns de discussão, acompanhar processos legislativos e etc.

A internet tornou-se um meio essencial para transmitir informações e facilitar a comunicação, utilizando uma variedade de ferramentas como mídias online, sites, redes sociais, entre outros. Tanto empresas públicas quanto privadas, assim como órgãos governamentais, utilizam a internet para se aproximar de seu público, seja ele composto por clientes, potenciais clientes, usuários de serviços públicos ou simplesmente cidadãos (Vilela e Silvestrini, 2017). O objetivo é estabelecer confiança através da transparência e da abertura ao diálogo.

Contudo, é importante ressaltar que incluir o acesso à internet como um direito social na Constituição implicará desafios consideráveis para as autoridades.

Assim, o acesso à internet relaciona-se ao fortalecimento da democracia digital, principalmente em razão dos já trabalhados fatores que podem oportunizar espaços de discussões e participação social. Atualmente, torna-se necessário incluir na Carta Magna o acesso à internet como um direito social e, por

consequente, fundamental, visando o bem-estar dos cidadãos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de acesso à internet é muito mais do que a simples capacidade de se conectar à rede. Trata-se de um dos principais pilares para a promoção de uma sociedade democrática e inclusiva. A internet, como ferramenta de comunicação e acesso à informação, desempenha um papel fundamental no fortalecimento da democracia sob vários aspectos.

A internet oferece uma quantidade inigualável de informações sobre questões políticas, sociais, econômicas e culturais, permitindo que os cidadãos se informem e compreendam melhor os assuntos que afetam suas vidas. Esse acesso à informação é essencial para que as pessoas possam tomar decisões informadas e participar ativamente do debate público.

De igual modo, por meio da internet os cidadãos podem interagir com representantes governamentais, expressar suas opiniões, debater ideias e engajar-se em atividades cívicas. Isso promove uma participação mais ampla e inclusiva na esfera política, permitindo que as vozes dos cidadãos sejam ouvidas e consideradas. A internet possibilita uma maior transparência nas ações do governo, permitindo que os cidadãos monitorem as atividades das autoridades eleitas e cobrem responsabilidade e prestação de contas. Isso é essencial para garantir uma governança mais transparente e responsável. Garantir o acesso universal à internet é crucial para reduzir as disparidades digitais e promover a igualdade de oportunidades. Isso é especialmente importante em contextos nos quais grupos marginalizados têm menos acesso à informação e participação política.

Portanto, o acesso à internet não é apenas uma comodidade moderna, mas sim um direito essencial que capacita os cidadãos a exercerem sua cidadania de forma plena, contribuindo para uma sociedade mais informada, participativa e igualitária. É fundamental garantir que todos os indivíduos tenham acesso equitativo à internet para assegurar um ambiente democrático saudável e inclusivo.

Resta evidente que o acesso à internet é mais do que um simples meio de comunicação ou uma conveniência moderna, é um direito humano fundamental. A capacidade de se conectar à rede não apenas abre portas para a informação e o conhecimento, mas também capacita os indivíduos a exercerem uma série de outros direitos humanos, como a liberdade de expressão, a educação, o acesso à informação e a participação na vida pública.

Como tal, o acesso à internet é inherentemente ligado à realização plena da dignidade humana. Garantir que todos tenham acesso equitativo à internet não é apenas uma questão de igualdade de oportunidades, mas é essencial para a promoção de sociedades inclusivas, democráticas e justas, onde cada pessoa tem a capacidade de participar plenamente na sociedade e no desenvolvimento de suas próprias comunidades.

Reconhecer o acesso à internet como um direito constitucional, deve-se levar em consideração que as tarifas cobradas deveriam ser regulamentadas, semelhante ao que ocorre com serviços essenciais como energia e saneamento básico. O reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental pelo Estado brasileiro acarretará custos e investimentos significativos, que resultarão na democratização ao acesso por todos no país.

A presente pesquisa pôde fornecer uma base robusta para estudos em várias

frentes acadêmicas que se alinhem ao tema proposto. Pesquisas futuras poderão comparar como diferentes jurisdições abordam e abordarão a inclusão do acesso à internet como um direito fundamental. Isso permitirá identificar padrões, diferenças e melhores práticas. Estudos poderão explorar como o reconhecimento do acesso à internet como direito fundamental influencia e influenciará na proteção de outras liberdades individuais, como liberdade de expressão, privacidade e participação cívica.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. L. A. **Democracia: substantivo feminino**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BARTH, N. M.; CAETANO, S. de S.; MENEGOLO, M. de A.; da Silva, F. C. Da democracia representativa à ciberdemocracia: O cidadão na virtualização da política. **Inova+ Cadernos de Graduação da Faculdade da Indústria – No 2/ V. 2 – Agosto/2021**, p. 21-35. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/inovamais/article/view/637>. Acesso em: 28 dez 2023.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 2 jan 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jan 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Ementa Constitucional nº 47/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575&fichaAmigavel=nao> Acesso em: 25 de ago 2024.

BREGA FILHO, V. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CAMPOS DUTRA, D.; OLIVEIRA, E. **Ciberdemocracia**: a internet como ágora digital. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 134–166, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.134-166. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosdemocracia/article/view/6696> . Acesso em: 19 dez 2023.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Pesquisa TIC Domicílios**. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domiciliros/> . Acesso em: 19 dez 2023.

CONCEIÇÃO, G.; da Silva, P. M. A democracia digital e os reflexos das desigualdades sociais nos índices de participação popular na esfera pública. Aicta e grupo de pesquisa internacional em governança, constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade. **13º Seminário Internacional- Democracia e Constitucionalismo Universidade do Vale do Itajaí – Brasil – novembro 2020**. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/17126>. Acesso em: 7 jan 2024.

CUNHA, A. S. **Todas as Constituições do Brasil**: edição comentada. Campinas, SP: Bookseller, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – TIC** Domicílios e Pessoas. 2021. Disponível em: <https://pnadcontinua.ibge.gov.br/#/mapa?share=WyJvc20iLDUuNTIyODYOMjM0MDIyOTQ1LFstNjA1MTE3My4yODI4MDAwNjksLTE2MDQyODYuMTM4MjU2ODA2XSxbWjJuYXQiLDM4Mix0cnVILDEsMF1dXQ%3D%3D%2F>. Acesso em: 10 jan 2024.

KLEIN, J. S. B; ADOLFO, L. G. S. **A WEB 4.0 E OS RISCOS À DEMOCRACIA. Revista Em Tempo**, [S.I.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3132>. Acesso em: 7 jan 2024.

MAIA, M. C. **História do Direito no Brasil: os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. Revista JurisFIB**, Bauru, SP, v. 3, n. 3, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151>. Acesso em: 13 jan 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jan 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos sobre Direitos Humanos na Internet. **Resolução A/HRC/20/L.13**. [S. I.], ONU, 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/10/PDF/G1214710.pdf?OpenElement>. Acesso em: 12 jan 2024

SARLET, I.; SIQUEIRA, A. de B. **O direito humano e fundamental de acesso à internet**. Blog Consultor Jurídico – editoriais sem categoria. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fun>

damental-acesso-internet/ . Acesso em: 3 jan 2024.

SCHWAB, K. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SAFE, Diva Júlia; COELHO, Saulo. **Reflexões sobre as origens do Constitucionalismo Brasileiro: Breve memorial ensejado pelos 30 anos da Constituição de 1988**. In: COELHO; DINIZ; SAFE. **Direito, História e Política nos 30 anos da Constituição: experiências e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro**. -1.ed.- Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. (Coleção Experiências Jurídicas nos 30 anos da Constituição; 10).

SOUZA, C. A.; LEMOS, R. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, P. M.; TEIXEIRA, A. V. **Os desafios do uso da internet em prol da democracia. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE**, 6., 2022. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2022/11/1.11.pdf>. Acesso em: 3 jan 2024.

TOCANTINS. Governo do Estado do Tocantins. **19 de abril**: Wanderlei Barbosa se torna o primeiro governador a levar acesso gratuito à internet para comunidades indígenas do Tocantins. Disponível em: <https://www.to.gov.br/noticias/19-de-abril-wanderlei-barbosa-se-torna-o-primeiro-governador-a-levar-acesso-gratuito-a-internet-para-comunidades-indigenas-do-tocantins/bx0zh8lor5e>. Acesso em: 3 jan 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Eproc chega a 12 anos garantindo agilidade e eficácia aos trâmites processuais no Tocantins**. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noti>

ncias/eproc-chega-a-12-anos-em-pleno-funcionamento-e-garantindo-agilidade-e-eficiacia-aos-tramites-processuais-no-tocantis. Acesso em: 10 jan 2024.

**UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Measuring digital development: facts and figures 2022.** 2022. Disponível em: [https://www.itu.int/hub/publication/d-ind-ict\\_mdd-2022/](https://www.itu.int/hub/publication/d-ind-ict_mdd-2022/). Acesso em: 3 jan 2024.

**VICENTE, G. M. M. O acesso à internet como direito fundamental:** uma análise sob a perspectiva histórica da dignidade humana. Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/72ccf1f3-30c0-4181-b993-a272f838e30f/content>. Acesso em: 4 jan 2024.

**VILELA, T. R. F.; SILVESTRINI, J. P. A democratização do acesso à internet no Brasil. V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 5, p. 251-264, out. 2017.** Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/issue/vie/w/41>. Acesso em: 5 jan 2024.



**GUSTAVO TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA**

Professor Doutor do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas, e da Universidade Federal do Tocantins-UFT, vinculado ao Colegiado do Curso de Direito e ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH), da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Advogado.



**DIVA JULIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO**

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas PPGDP-UFG. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Doutora em Ciudadanía y Derechos Humanos pela Universidad de Barcelona - UB, mestre em Filosofía Política pela Universidade Federal de Goiás - UFG.



**VALTER MOURA DO CARMO**

Professor Colaborador do Programa Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH). graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR; mestrado em Direito Constitucional pela UNIFOR com período sanduíche na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e doutorado em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha).



**WAGNA CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS**

Graduada em Letras e em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas; especialista em Direito Processual pela Universidade de Santa Catarina, Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Aluna da Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/Esmat)

## NOTAS

<sup>[1]</sup>Sobre a evolução mais detalhada dos Direitos Fundamentais na Constituições Brasileiras cf. SAFE, Diva Júlia; COELHO, Saulo. Reflexões sobre as origens do Constitucionalismo Brasileiro: Breve memorial ensejado pelos 30 anos da Constituição de 1988. In: COELHO; DINIZ; SAFE. **Direito, História e Política nos 30 anos da Constituição**: experiências e reflexões sobre o contexto constitucional brasileiro.

-1.ed.- Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. (Coleção Experiências Jurídicas nos 30 anos da Constituição; 10).

<sup>[2]</sup>. Levantamento de informações realizado no 2º semestre de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326575&fichaAmigavel=nao>  
Acesso em: 25 de agosto de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Pesquisa realizada com apoio institucional do PPGDP-UFG, PPGPJDH – UFT/Esmat e entidades profissionais parceiras